

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: - 452/69 - CEE
INTERESSADO: - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.
ASSUNTO : - Estatutos.
RELATOR : - Conselheiro MOACYR EXPEDIDO M. VAZ GUIMARÃES.

P A R E C E R N° 73/69 - C. Pl.

Atendendo à honrosa designação do Senhor Presidente das câmaras Reunidas de Planejamento e de Ensino Superior, cumpre-nos focalizar os aspectos jurídico-legais do projeto de Estatutos da Universidade de São Paulo, ora em exame neste Conselho.

De início e de se fazer aqui menção ao estudo preliminar que, sobre o assunto, fez o ilustre Conselheiro Sebastião Henrique da Cunha Pontes.

Depois de se referir à competência deste Colegiado para apreciar a matéria, o Conselheiro Cunha Pontes reporta-se ao primeiro projeto de Estatutos enviado pela Universidade de São Paulo e que, depois de acurado exame da Casa, foi devolvido, de acordo com resolução então aprovada e vasada nos seguintes termos:

"O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, tendo apreciado o projeto do novo Estatuto da Universidade de São Paulo, decide restituir o citado documento ao Magnífico Reitor, a fim de que o Egrégio Conselho Universitário o reexamine à luz da Portaria CEE-n° 2/69 e dos pareceres e respectivos votos em separado anexos, com vistas especialmente a multiplicidade de "campi"; à caracterização dos cursos básicos e de formação profissional e dos Institutos e Faculdades; à enumeração, distribuição, conteúdo e coordenação internados Departamentos; à organização da carreira docente; à composição e atribuições da Câmara Curricular; represen

tação estudantil; a composição dos órgãos de administração interna e criação do Conselho de Curadores; ao concurso vestibular; denominação da Universidade, dos Institutos e Faculdades e dos respectivos órgãos colegiado."

Foi, a seguir, baixada a Portaria nº 2/69, homologada por unanimidade em 23 de julho passado que diz:

"Portaria nº 2/69. O Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, expede a presente portaria, tendo em vista que, na 263ª sessão plenária, realizada em 23 de julho de 1969, ao tomar conhecimento do Projeto do Novo Estatuto da Universidade de São Paulo, do Anteprojeto dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas e do Projeto de Reestruturação dos Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Estado, decidiu o Conselho Estadual de Educação, por unanimidade, nos termos do Artigo 2º, inciso I, II, VI e IX, da Lei nº 9.865, de 9 de outubro de 1967 e o Artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.125, de 4 de junho de 1968, o seguinte: "A - à luz dos conceitos e normas que regem a organização e o funcionamento das estruturais universitárias, a Universidade de São Paulo e a Universidade Estadual de Campinas devem compreender, em princípio, apenas as unidades de ensino e pesquisa localizadas nas respectivas sedes;" "B - a reestruturação dos Institutos Isolados deverá dispor sobre a criação de uma entidade comum, que a todos vincule e cujo regime jurídico autárquico enseje condições para a administração coordenada desses estabelecimentos sem conferir-lhes um status de autonomia que possa desestimular ou prejudicar a sua posterior integração a Universidade ou Federação de escolas; "C - as Faculdades que

vierem a desmembrar-se de Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual de Campinas, deverão constituir, reunidas a Institutos Isolados existentes eu a serem criados, grupos de unidades de ensino e pesquisa com que o Poder Público Estadual organizará novas Universidades ou Federações de escolas, observados os distritos geo-educacionais de que trata o artigo 10, da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968;" "D – de acordo com os critérios que inspiram a Reforma Universitária e o Código de Educação do Estado, importa ter na devida conta os institutos públicos e particulares de ensino inclusive, portanto, aqueles de cuja manutenção não participe o Poder público Estadual com vistas a sua associação a Universidades ou Federações de escolas, RESOLVE: "I - Constituir um Grupo de Trabalho para o fim especial de estudar e propor, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a) projeto de fixação dos distritos geo-educacionais do Estado a ser oferecido ao Conselho Federal de Educação, para efeito do disposto na Lei nº 5.540/68 (Art.10), b) - plano de remanejamento das unidades que compõem a rede de estabelecimentos estaduais de ensino superior, integrados ou não, em Universidade, sugerindo, inclusive, se necessário, a criação de Federações de escolas e novas Universidades. "II - Promover, oportunamente, as providências para a redistribuição dos institutos de ensino superior mantidos pelo Estado, pelas Universidades e Federações de escolas que vierem a ser criadas pela implantação do referido plano. "III - Recomendar que, até serem alcançados os objetivos fixados nos itens anteriores, as Faculdades, que integram as Universidades de São Paulo e de Campinas mas que estão localizadas fora das respectivas sedes, sejam mantidas sob os mesmos vínculos administrativos e nas condições funcionais

e técnico-pedagógicas em que se encontram. "IV - Não autorizar - senão em caráter de exceção, devidamente justificado pelos altos interesses do ensino - a instalação, o funcionamento ou o reconhecimento de novos institutos estaduais ou municipais de ensino superior, que não venham integrar Universidades existentes ou que não tenham assegurada a sua associação a uma Universidade ou Federações de escolas, "V - Representar Junto ao Conselho Federal de Educação sobre a conveniência de adotar aquele Egrégio Colegiado orientação correspondente em relação à autorização de funcionamento ou de reconhecimento de institutos particulares de ensino superior".

Neste passo devemos analisar o projeto de estatutos que a Universidade de São Paulo remete agora a este Conselho, depois de ter o Egrégio Conselho Universitário ponderado sobre as objeções anteriormente levantadas.

Devemos ficar, neste parecer, nos estritos limites dos aspectos jurídicos e legais dos estatutos propostos. É o que faremos.

No intuito de simplificar e facilitar a discussão da matéria parece-nos desnecessário repisar aqui faces pacíficas do caso ou rememorar dispositivos que tratem de competência, quer do Egrégio Conselho Universitário para propor, quer deste Egrégio Conselho Estadual de Educação para apreciar e aprovar ou não o que se propõe. O Parecer nº 37/69, do então Conselheiro Miguel Reale, esgotou o assunto.

Dirimamos, pois, nossas vistas e nessa atenção para os casos específicos em que possa haver controvérsia ou em que se nos afigure haver flagrante ilegalidade.

Não será demais incorporar a este parecer trecho do citado parecer do Eminentíssimo Professor Miguel Reale quando afirma:

"Nem se diga que o direito de rever os projetos de Estatutos, condicionando sua aprovação à prévia satisfação de determinadas exigências, não só do ponto de vista estri

tamente legal, mas também quanto ao mérito, importe em desrespeito à 'autonomia das Universidades'. Estas, com efeito, não são soberanas, mas sim 'autônomas', isto é, dispõem de um poder de agir subordinado às leis do País e do Estado, e dentro dos limites compatíveis com as necessidades gerais do ensino, 'máxime quando se trata de instituições destituídas de recursos próprios, sendo constituídas e mantidas à custa do erário público."

Não se veja, pois, nas impugnações porventura feitas, outro objetivo que não o de colaborar para o aperfeiçoamento do instrumento legal que estruturará a Universidade e o de cumprir a missão que legalmente nos incumbe.

O ilustre Conselheiro Paulo Gomes Romeo trouxe ao conhecimento do Relator sua preocupação quanto à uma ressalva a ser feita no sentido de que os capítulos sobre carreira docente e regime de trabalho ficassem com sua eficácia condicionada ao futuro Estatuto do Magistério Superior Estadual, a exemplo do que se fez nos Estatutos da Universidade de Campinas onde encontramos, no artigo 96:

"Artigo 96 - Enquanto não forem baixados os Estatutos do Magistério Superior do sistema estadual de ensino, a carreira docente da Universidade se compõe dos seguintes níveis:..."

Não obstante entendamos os elevados objetivos da sugestão feita pelo eminente colega, parece-nos que não haverá prejuízo real se as cousas ficarem como estão.

De fato, não fora a premência de tempo, seria de sugerir adoção da ressalva proposta. Acontece, porém, que com o advento do Estatuto do Magistério Superior do Estado, através de lei específica, os Estatutos da Universidade — com ele 'haverão de se conformar, reformando-se, se for o caso, o dispositivo divergente ou conflitante.

O ilustre Conselheiro Luiz Cantanhede Filho, ao lado de varias emendas de mérito, propõe três questões de legalidade que merecem toda a atenção.

Entende Sua Excelência que se faz mister alterar a redação do item IV do artigo 13 para:

"IV - representantes de diversas categorias docentes, eleitos por seus pares, em cumprimento do artigo 14 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968."

E a alteração prende-se, pois, ao artigo 14- da Lei nº 5.540 que reza:

"Artigo 14 - Na forma do respectivo estatuto ou regimento o colegiado a que esteja afeta a administração superior da Universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos de modo que não subsista necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível."

O que defende o Professor Cantanhede Filho e, em última análise, que se torne mais clara a redação do citado item IV do artigo 13 do projeto de Estatutos para que não existam dúvidas quanto à sua adequação à Lei nº 5.540.

Justificando embora o intuito da emenda, entendemos que não se verifica na espécie ilegalidade que impeça a aprovação do dispositivo. É certo que ao consagrar no item IV do artigo 13 - "um representante de cada categoria docente, eleito por seus pares"; o projeto de Estatutos faz supor deva a providência, necessariamente, pautar-se pela imposição do artigo 14 da Lei nº 5.540. Se isso não ocorrer, haverá, na execução dos Estatutos, desobediência à norma de hierarquia superior.

A seguir, o Conselheiro Cantanhede Filho focaliza questão de alta relevância, qual seja a existência do Conselho de Curadores.

Vamos, de início, transcrever o que, sobre o assunto, afirma o autor da ressalva:

Necessidade legal do Conselho de Curadores -

A Lei 5.540, de 28/11/1968 diz taxativamente em seu artigo 15:

"Artigo 15 - "Em cada universidade sob forma de autarquia especial ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira".

A USP será pelo artigo 1º do projeto em exame "uma autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar sujeita a fiscalização do Governo do Estado, no que disser respeito à tomada de contas e inspeção de contabilidade".

Parece-me que a USP não poderá deixar de cumprir a lei 5.540, de 28/11/1968 e suprimir o Conselho de Curadores, perdendo assim sua autonomia financeira assegurada em legislação federal em vigor. Não entendo como a tomada de contas e a inspeção da contabilidade caibam ao Governo do Estado quando a legislação federal exige que um Conselho de Curadores seja o responsável pela fiscalização econômico-financeira de Universidade. A ausência do Conselho de Curadores não pode ser corrigida com uma ressalva, mas exige um exame mais cuidadoso dos órgãos jurídicos do Conselho e dos conselheiros em geral".

Parece-nos muito claro o dispositivo legal. O Conselho de Curadores é exigência taxativa, não pode ser ignorada, mas prevista para o sistema federal de ensino.

Seria, e inegável, muito mais aconselhável tivesse a Universidade de São Paulo seguido aquele exemplo. Os resultados, não temos dúvida, seriam os melhores, com repercussão em todos os setores da vida universitária, inclusive interessando mais de perto a comunidade no seu governo.

Não há, pois, rigorosamente, ilegalidade a ser condenada.

Por derradeiro, o mesmo Conselheiro refere-se ao artigo 152 do projeto de Estatutos da USP.

Analizando-o, somos forçados a sugerir a sua supressão por flagrante contrariedade às normas constitucionais e legais vigentes.

Vejamos. Em data de 3 do corrente, recebeu o Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação ofício do Professor Oswaldo Fadigas Fontes Torres, no exercício da Reitoria da Universidade de São Paulo, capeando pronunciamento de 9 de junho de 1969, dos professores Alfredo Buzaid, José Pinto Antunes e Eurípedes Simões de Paula que, a seguir reproduzimos:

"É do seguinte teor o parecer da Comissão de Legislação:

1. O ilustre Conselheiro, Prof. Telemaco de Macedo Van Langendonck, indaga qual a condição jurídica do professor vitalício quando for eliminada a compartimentação das disciplinas existentes, para diluí-las dentro dos departamentos, alterando-as, fracionando-as, aglutinando-as, suprimindo ou aumentando o seu número; neste caso, deve o professor catedrático submeter-se às determinações do departamento ou pode eximir-se disso? Sendo obrigado a lecionar disciplina, pode fazê-lo mediante protesto? 2. A douta Consultoria Jurídica emitiu o parecer de fls. 4 e segs. sustentando que: a) o art. 71 da Lei n. 4.024 foi revogado pelo art. 19 do Decreto-lei n. 464; b) o cargo de professor catedrático foi transformado para todos os efeitos, inclusive denominação, no que lhe corresponder ao nível final da carreira docente (Dec. lei n. 464, Art. 10); c) que os catedráticos vitalícios continuam adstritos a suas obrigações docentes, porém não desvinculadamente de seu campo específico de conhecimento; d) a ressalva de direitos concerne ao foro íntimo de cada professor. 3. Antes de examinar, em particular, as questões suscitadas na consulta, convém assentar, de modo geral o conceito de vitaliciedade, que constitui pressuposto lógico e necessário no estudo do problema. Diz-se vitalício o servidor investido, durante toda a sua vida funcional, no cargo para o qual foi nomeado. Esta ideia é a dominante no consenso dos autores, embora outras sejam as palavras empregadas (of. HELY LOPES

MEIRELLES, Direito Administrativo, 2ª ed., pág. 369; CRETELA JÚNIOR, Tratado do Direito Administrativo, vol. IV pág. 219; MARIO MASAGÃO, Curso de Direito Administrativo, vol. II, n. 377), "A vitaliciedade, escreve Masagão, "não constitui óbice irremovível à extinção do cargo a que se refere, pois o Estado não pode sofrer cerceamento ao adaptar sua organização ao melhor exercício das atribuições que lhe incumbem. Mas, nesta hipótese, o funcionário vitalício conservará todas as vantagens e prerrogativas do cargo extinto, como se em seu exercício estivesse a terá direito de voltar a ele, se restabelecido." MASAGÃO, ob. cit. vol. II, n. 377). 4. O que distingue o funcionário vitalício do funcionário estável é que aquele não pode perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, ao passo que este pode ser demitido mediante processo administrativo, no qual lhe é assegurada ampla defesa. Este conceito advém da Constituição de 1946 (art. 95, I), não tendo sido modificado pelo direito posterior (Constituição do Brasil, art. 108, I). A Constituição do Brasil retirou aos professores catedráticos a garantia da vitaliciedade, pois só atribui essa qualidade aos magistrados e ministros dos tribunais de contas (art. 98). Mas assegurou a vitaliciedade dos professores catedráticos nomeados até a data em que entrou em vigor a Constituição. A Lei n. 5540, no artigo 30, § 3º, extinguiu a cátedra: Veio posteriormente o Decreto-lei n. 464 que, no artigo 10, declarou: "Os cargos de professor catedrático transformam-se, para todos os efeitos, inclusive denominação, nos que correspondam ao nível final da carreira docente, em cada sistema do ensino." Esta norma legal, a nosso ver, só se aplica aos professores, nomeados como catedráticos, antes do advento da Lei n. 5.540. A transformação do cargo de catedrático vitalício em mero professor de nível final de carreira ofende o artigo 177 da Constituição do Brasil. E como esse preceito ressaltou a condição jurídica dos antigos catedráticos vitalícios, não se lhes estende o artigo 10 do Decreto-lei n. 464. 5. Não se diga que, com a publicação do Ato Institucional n. 5, foi suspensa a garantia da vitaliciedade. O que ocorreu foi, por força de ato revolucionário, a assunção pelo Presidente da República, e tão só por ele, do direito de exonerar quaisquer servidores federais, estaduais ou municipais, quer da administração direta, quer da administração descentralizada, a fim de realizar os objetivos preconizados pela revolução. Assim sendo, o Presidente da República, malgrado o regime federativo brasileiro, intervém em todas as pessoas de direito público interno, atendendo ao caráter revolucionário do Ato Institucional n. 5. Isto não significa, no entanto, que os catedráticos, nomeados antes da Constituição de 1967, tenham perdido a qualidade de vitalícios. O Ato Institucional foi feito para punir. E o melhor argumento está em que o poder revolucionário não se transmite nem aos governadores, nem aos prefeitos

tos. Alias, a Suspensão da vitaliciedade só opera os seus efeitos quanto à impossibilidade de vindicá-la perante o Poder Judiciário; nada obsta, porém, que seja reconhecido, por via administrativa, a quem efetivamente possui tal qualidade e não sofre sanção pelo poder revolucionário. Nestes termos, de acordo com a lição acima transcrita, pode o professor vitalício requerer sua disponibilidade, ficando-lhe a todo tempo assegurado o direito à reaver são, uma vez restabelecida a cátedra. 6. Respondendo à consulta, temos para nós que o catedrático vitalício pode aceitar, querendo, a classificação no último nível da carreira ou requerer a disponibilidade. A razão disso está em que o último nível da carreira não é função que corresponda igualmente ao cargo de catedrático vitalício. É o nosso parecer."

Não nos convém, "data vênica", os argumentos acima expostos.

Não se trata, é evidente, de negar a condição de vitalícios aos professores catedráticos aos quais a Constituição expressamente se referiu.

Nem se cogita de examinar a questão em face da Revolução ou da legislação tipicamente revolucionária.

Mas, não podemos confundir o vitalício inamovível - e são só os juizes - com os vitalícios amovíveis - que são os demais, inclusive os referidos professores catedráticos.

O assunto merece, evidentemente, um estudo mais profundo e acurado.

É o que tentamos fazer em emenda apresentada na primeira fase dos nossos trabalhos e agora incorporada a esse parecer em virtude da nova e honrosa designação que recebemos. Assim entendemos a questão:

O artigo 152 do Projeto de Estatutos da Universidade de São Paulo estabelece:

"Artigo 152 - Aos atuais Professores Catedráticos vitalícios, ficará assegurado o direito de optarem, a qualquer tempo, pela disponibilidade remunerada, com todos os direitos e vantagens, atuais e futuros, do mais alto grau da carreira docente.

Parágrafo único - Ao Professor Catedrático em disponibilidade, será assegurado, a qualquer tempo, o retorno à função docente, no mais alto grau da carreira, desde que opte pelo regime previsto neste Estatuto".

Preliminarmente, impõe-se tecer considerações sobre as disposições relativas à disponibilidade, consagradas em nosso Direito. A Constituição Federal de 1946 estabelecia:

"Artigo 189 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava."

A Carta Magna de 1967, ao apreciar a matéria, prescrevia:

"Artigo 99

§ 2º - Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente."

A atual Constituição reza no parágrafo único do artigo 100:

"Parágrafo único - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

No terreno estatutário encontramos o assunto versado da seguinte maneira:

A Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) afirma em seu artigo 174:

"Artigo 174 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava."

Focalizando o aproveitamento o mesmo diploma legal estabelece:

"Artigo 64 - Aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do funcionário em disponibilidade.

Artigo 65 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimentos ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado."

Idêntica orientação á seguida pela Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado de São Paulo (Lei 10.261, de 28.10.68, em seu capítulo IV, artigos 219, 220 e 221).

O Professor Hely Lopes Meirelles em seu "Direito Administrativo", "Brasileiro", página 387, assim conceitua a matéria:

"A disponibilidade e a cessação remunerada do exercício do funcionário vitalício ou estável, pela extinção do cargo, ou em virtude de ocorrência de qualquer outro motivo previsto em lei. A disponibilidade não é pena; é vantagem funcional. Importa no afastamento compulsório do titular do cargo e, por isso mesmo, não o pode prejudicar em qualquer direito decorrente da função. O funcionário posto em disponibilidade deve auferir os vencimentos integrais do cargo, com os adicionais e aumentos a que faria jus se no seu exercício, e concorrerá às promoções de carreira, como se estivesse em atividade. O tempo de disponibilidade é contado para todos os efeitos legais compatíveis com o afastamento do cargo. Desde que se crie ou se vague cargo de natureza e remuneração idênticas ao que ocupava o disponível, embora com outra denominação, terá ele direito ao aproveitamento".

O mesmo Hely Lopes Meirelles comenta, ainda:

"Extinguindo-se o cargo em que se encontrava o funcionário estável, ficará ele em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava (Constituição Federal, art. 190, II), diversamente do que ocorre com vitalício inamovível, que não é obrigado a aceitar outro cargo, embora idêntico ao seu que fora extinto."

Esclareça-se que vitalício inamovível é apenas o Juiz. Os Professores Catedráticos são vitalícios amovíveis. Por isso mesmo podem ser colocados em disponibilidade, não por ato seu mas por ato da administração.

Da mesma forma, o seu aproveitamento, a critério da administração será feito dentro dos limites legais vigentes e de acordo com os superiores interesses dessa mesma administração, sempre ressalvado o direito consagrado na Constituição de se efetivar em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

A disponibilidade é, indiretamente, um direito da administração, isto é, pode ela extinguir um cargo público ou alterar-lhe as funções, sem que a isso esteja impedida pela ocupação do cargo pelo funcionário; diretamente, um direito do funcionário estável ou vitalício de não ser demitido quando o seu cargo vier a ser extinto, mas sim, colocado em disponibilidade.

Necessário se faz, neste passo, mencionar que, ao ser examinado por este Conselho o primeiro projeto de Estatutos que incluía em seu corpo idêntica providencia, ora consubstanciada no artigo 152 e naquele, artigo 192, o ilustre Professor Miguel Roale, hoje Magnífico Reitor da Universidade e então integrante deste Colegiado, assim se manifestou, em parecer aprovado a 17 de junho próximo passado:

"Art. 192 - A oferta de "disponibilidade remunerada" com todas as vantagens presentes e futuras, feita aos professores catedráticos, não encontra amparo na Constituição e nas leis, sendo obrigatório no Estado, em suas autarquias inclusive, o pagamento dos vencimentos do funcionário em disponibilidade na proporção do tempo de serviço. É o que ocorre até mesmo quando se dá a extinção do cargo (Constituição, art. 99, § 2º, consoante nova redação dada pelo Ato Complementar n. 40, de 30.12.68)."

Depreende-se, pois, de todo o exposto, que a disponibilidade tem características perfeitamente delineadas, quer na ordem constitucional, quer na da legislação ordinária, desaconselhando, por essa parte, constar o artigo 152 nos presentes Estatutos para não se criar, com a opção desejada um desvirtuamento flagrante da natureza jurídica do dispositivo.

Além disso, não nos parece caracterizada a extinção do cargo de molde a impor à administração a obrigação de colocar seus titulares em disponibilidade. Ainda que isto ocorresse - e é hipótese apenas para argumentar - haveria, em contrapartida, o direito da administração determinar o aproveitamento em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava o titular.

Mas, ao lado dessas considerações de ordem geral, é preciso não ignorar que a matéria é tratada de forma clara e exata no Decreto-lei n. 465, de 11 de fevereiro deste ano, que estabelece normas complementares à Lei n. 5.539, de 27 de novembro de 1968, em cujo artigo 11 se lê:

"Artigo 11 - Os atuais ocupantes de cargos de professor catedrático passam automaticamente a professores titulares." (O grifo é nosso).

Aplicável, não obstante, na esfera federal, esse dispositivo traduz fidelidade a uma orientação doutrinária constante,

Ainda, o decreto-lei n. 464, de 11 de fevereiro deste ano, que estabelece normas complementares à Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, afirma em seu artigo 10:

"Artigo 10 - Os cargos de professor catedrático transformam-se, para todos os efeitos, inclusive denominação, nos que correspondam ao nível final da carreira docente, em cada sistema de ensino." (O grifo é nosso).

Como se vê, de clareza meridiana, este dispositivo e o anteriormente citado artigo 11, do Decreto-lei n. 465, harmonizam-se, completam-se, deixando, extreme de duvidas, sua fiel e exata interpretação.

Em resumo, e concluindo, constatamos que todos os caminhos levam à mesma conclusão. Os dispositivos constitucionais, a legislação ordinária de caráter geral e a legislação ordinária específica, todos, conduzem à condenação do artigo 152 que devo, assim, ser excluído do projeto de Estatutos da Universidade de São Paulo.

Examinados, assim, os aspectos jurídicos e legais do projeto de Estatutos da Universidade de São Paulo, o nosso parecer é pela sua aprovação, com ressalva do artigo 152 que não pode merecer o nosso beneplácito pela sua flagrante ilegalidade.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Conselho Estadual de Educação, aos 10 de novembro de 1969.

(a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

RELATOR

Aprovado, por unanimidade, na sessão conjunta das Câmaras de Planejamento e do Ensino Superior, realizada em 10 de novembro de 1969.

(a) Cons. PAULO GOMES ROMEO - Presidente da Câmara de
Planejamento

Cons. LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente da Câmara
do Ensino Superior.